



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003999

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão Monocrática nº **8.687**

Agravo de Instrumento nº: **2368557-92.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São José dos Campos – 6ª Vara Cível

Juiz: Alessandro de Souza Lima

Agravante: Unimed São José dos Campos – Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Juliana da Silveira Almeida

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 30/32 dos autos da ação de obrigação de fazer nº 1034537-83.2024.8.26.0577 que deferiu o requerimento de antecipação de tutela para fornecimento do medicamento Spravato® (escetamina intranasal) à agravada, que é portadora de depressão resistente, nos seguintes termos:

“A probabilidade do direito decorre do fato de que o pedido encontra amparo na jurisprudência. Além disso, é certo que a parte autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré e, por indicação médica, necessita do quanto indicado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está evidenciado porque há risco para a saúde da parte autora. Quanto à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vedação de concessão de tutela de urgência quando houver perigo de que o provimento antecipado se torne irreversível se for improcedente a demanda, deve-se ponderar a prevalência do dano ou risco que se quer evitar ou minimizar ser quantitativamente mais importante, ou seja, aplica-se o princípio da proporcionalidade para afastar o rigor literal da vedação disposta no art. 300, § 3º do CPC. Assim sendo, a medida se justifica no caso concreto porque ao final, se improcedente o pedido, poderá a ré realizar a cobrança do tratamento disponibilizado ao consumidor. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a ré custeie integralmente o medicamento escetamina intranasal (Spravato®), conforme prescrição médica, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento.”

Apontou que a decisão agravada deixou de observar que o fármaco pretendido é de uso ambulatorial sem obrigatoriedade de custeio pelos planos de saúde. Discorreu sobre a ausência de urgência ou emergência no uso do medicamento pela recorrida e que ele não está previsto no rol de cobertura obrigatória editado pela ANS, o que retira a probabilidade do direito da pretensão da agravada.

Por isso requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de sobrestar a determinação de fornecimento do medicamento e determinar a realização de perícia antes da sua concessão ou, na hipótese de manutenção da decisão, determinar à recorrida o depósito de caução no valor do medicamento pleiteado.

A final o provimento do agravo para revogar a antecipação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela concedida pelo juízo de origem ou reformá-la nos termos supramencionados.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 79/83.

Contraminuta a fls. 89/94 requerendo o desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual do presente agravo de instrumento manifestado pela recorrente a fls. 89/87.

É o relato do essencial.

Requisitos de admissibilidade já analisados no despacho de fls. 86, passo à análise do mérito recursal.

O presente agravo se mostra prejudicado ante a prolação da sentença de procedência pelo juízo de primeiro grau a fls. 831/835 dos autos de origem:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para tornar definitiva a tutela de urgência concedida, com a obrigação da ré de custear integralmente o tratamento médico da parte autora, consistente no fornecimento do medicamento escetamina intranasal (Spravato®), conforme prescrição médica, sob pena de aplicação de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento. Condeno o vencido ao pagamento de honorários advocatícios a favor do advogado do vencedor no percentual de 10% sobre o valor da causa, em observância ao disposto no art. 85 do CPC. Condeno o vencido também ao pagamento das custas e despesas processuais.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o julgamento do pedido formulado na inicial, nova situação jurídica se formou, não mais subsistindo o inconformismo da agravante ante o desacolhimento de sua defesa na origem e manutenção da liminar ora agravada, agora subsistente por força de sentença.

Desta forma, ainda que se considerem todos os fatos alegados pela parte agravante, a fundamentação da pretensão de antecipação de tutela agora se volta à avaliação do mérito da demanda de origem, cujo enfrentamento não se mostra viável por meio deste recurso, mas sim de eventual apelação.

Logo, a perda superveniente do objeto deste agravo enseja a prejudicialidade de sua matéria, que será tratada quando da distribuição a esta relatoria de eventual apelação interposta pela parte contrária. Neste momento, portanto, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2º e 3º, do CPC.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI
Relator